



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.141, DE 2025
(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre o vale-presente.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre o vale-presente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Presente, que poderá ser concedido pelo empregador ou por terceiro ao empregado, em razão da celebração de datas comemorativas ou de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, equipara-se ao empregado o trabalhador sem vínculo de emprego com a pessoa natural ou jurídica concedente do Vale-Presente.

Art. 2º O Vale-Presente será concedido por meio de instrumento de pagamento ou oferecimento direto de bens e serviços, como cartões de compras, catálogos online ou plataformas de presentes, nas condições e limites definidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Vale-Presente não possui natureza salarial nem se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constituindo:

- I – base de incidência de contribuição previdenciária;
- II – base de cálculo para depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
- III – rendimento tributável para o trabalhador.

Art. 3º No caso de oferecimento do benefício por meio de instrumento de pagamento, o valor anual oferecido não poderá ser superior a 12% (doze por cento) do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 4º É vedada a concessão do Vale-Presente em pecúnia ou por meio de instrumento que permita a conversão dos valores em dinheiro.

Art. 5º A concessão do Vale-Presente poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a instituição do Vale-Presente como instrumento de incentivo aos trabalhadores, fundamentado em evidências econômicas, psicológicas e sociais que comprovam sua eficácia na promoção do consumo, na melhoria da qualidade de vida dos colaboradores e no aumento da competitividade empresarial.

A adoção do Vale-Presente tem se consolidado globalmente. Segundo estudo da *Incentive Federation* (IFI) de 2022, 84% das empresas nos Estados Unidos investem aproximadamente US\$ 176 bilhões anuais em programas de recompensas, incluindo vales-presente, viagens e mercadorias, com crescimento de 49% no mercado de incentivos desde 2016. Esse benefício destaca-se como uma ferramenta eficaz para motivar e reter talentos, especialmente em empresas com faturamento superior a US\$ 5 milhões, onde 92% adotam tais iniciativas.

No Brasil, o Vale-Presente apresenta vantagens significativas, tanto como forma de reconhecimento aos trabalhadores quanto como estratégia para estimular o consumo interno, especialmente nos setores de varejo e serviços. Em datas comemorativas, como Dia das Mães, Dia dos Pais, Páscoa e aniversários, o benefício impulsiona a demanda, dinamizando a economia local e fortalecendo o comércio de proximidade. Esse movimento eleva a arrecadação tributária e favorece o crescimento de pequenas e médias empresas.

A circulação de valores gerada pelo Vale-Presente constitui um mecanismo eficaz para dinamizar a economia, especialmente em períodos de crise ou recessão. Ao aumentar a liquidez no mercado, o benefício estimula a



indústria nacional, fortalece setores estratégicos e eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário global. O Estado também se beneficia com o incremento da arrecadação tributária, gerando recursos para investimentos públicos.

Além do impacto econômico, o Vale-Presente contribui para o bem-estar dos trabalhadores. Ao proporcionar um benefício tangível, promove motivação, senso de pertencimento e valorização no ambiente corporativo, resultando em maior produtividade e qualidade no trabalho. Colaboradores valorizados tendem a apresentar maior comprometimento, reduzindo a rotatividade e os índices de *burnout* e ansiedade, o que favorece um ambiente organizacional mais saudável.

O benefício também promove o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, ao facilitar o acesso a produtos e serviços que atendem às necessidades dos trabalhadores, impactando positivamente sua saúde mental e física. A experiência de receber um presente tangível pode reduzir o estresse e melhorar a percepção dos colaboradores sobre a empresa, consolidando uma cultura corporativa mais positiva.

A vedação ao pagamento em dinheiro é fundamental para assegurar que o Vale-Presente seja utilizado exclusivamente no mercado de consumo, evitando desvios para outros fins. Essa medida garante o retorno imediato dos valores à economia, beneficiando setores produtivos estratégicos e aumentando a arrecadação fiscal, com impactos positivos em políticas públicas a longo prazo. Para prevenir fraudes trabalhistas, como o uso do benefício como aumento salarial disfarçado, é imprescindível estabelecer limites de valores. Essa regulamentação promove equidade na distribuição dos benefícios e assegura o cumprimento das normas trabalhistas e fiscais.

Dessa maneira, este Projeto de Lei busca integrar a valorização dos trabalhadores ao fortalecimento da economia nacional, oferecendo uma solução controlada e eficaz para incentivar o consumo. A criação do Vale-Presente representa uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida dos colaboradores, impulsionar o mercado interno, aumentar a competitividade



empresarial e promover o crescimento econômico sustentável, com geração de empregos e maior arrecadação fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que se configura como uma estratégia fundamental para o desenvolvimento econômico e o fortalecimento das relações entre empregadores e empregados no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO